



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n.º E-07/504340/2010
Data: 14/06/2010 Fls. 10
Rubrica
ID: 2492004-9

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

Parecer n.º 21/2019 - MP

Ref.: Processo: E-07/504.340/2010

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do Processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Edgar Conceição Ferreira Mendonça, imposta com fundamento no artigo 45¹ da Lei 3.467/2000, por *“ter realizado o corte de 10 árvores, sendo 05 nativas e 05 exóticas, em área considerada como de preservação permanente”* (Auto de Infração n.º COGEFISEAI/00141857 – fl. 17).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n.º 00755/0001/2009 (fl. 04). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração n.º

¹ Art. 45 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

R



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

COGEFISEAI/00141857 (fl. 17), com base no artigo 45 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de "Multa" no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformado, A Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 18/27).

1.2 – Da Decisão da Impugnação

Consta à fl. 47 decisão do diretor de pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

A Autuada foi notificada do indeferimento da impugnação, tendo apresentado Recurso Administrativo em 12/09/2018.

1.3 – Das Razões Recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. 52/60, a Autuada alega, em síntese, que: (I) o endereço do imóvel onde foi realizado o corte de árvores não se encontra em área de preservação permanente; (II) o auto de infração é nulo pois foi lavrado em nome de pessoa absolutamente incapaz; (III) o corte das árvores foi realizado pela Prefeitura de Cachoeira de Macacu.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das Preliminares

2.1.1 - Da Tempestividade do Recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando em consideração que a Notificação nº COGEFISNOT/01095393 foi recebida em 28/08/2018 (fl. 50-v), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 12/09/2018.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

18



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1.2 – Da Competência para Lavratura dos Autos de Constatação e Infração e para Análise da Impugnação e do Recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009², bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem.

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação e auto de infração, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, antes das alterações realizadas pelos Decretos nº 45.430/2015 e 46.037/2017:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

³ Art. 6º da Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.

2.2 – Do Mérito

2.2.1 – Da Localização em Área de Preservação Permanente

Alega o Recorrente que o endereço do imóvel onde foi realizado o corte de árvores não se encontra em Área de Preservação Permanente. Afirmar ainda, que possui documento do Inea atestando que o imóvel em questão não está inserido em APP.

Nota-se que a alegação de que a propriedade em comento não encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente é despida de fundamento.

À fl. 58 o Recorrente juntou ao Recurso certidão emitida pelo Inea com o objetivo de comprovar que a propriedade em questão não encontra-se em APP. Ocorre que a citada certidão refere-se à área localizada na Rua Professora Georgina Miranda, nº 108, casa 1, Ganguri de Cima.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que à fl. 26 temos a CERTIDÃO/VPRES/SUPBG nº 23/2011 que certifica em 31/01/2011 que “a área localizada à Rua Professora Georgina Miranda, nº 108, casa 02, Bairro Ganguri de Cima, no Município de Cachoeiras de Macacu, objeto de análise através do processo E-07/500.871/2011, não se encontra localizada em



JP



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Unidade de Conservação Ambiental, ou Área de Preservação Permanente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000 e a Lei Federal 4.771/1965.”

Contudo, a certidão acima foi emitida APÓS a prática do ato, visto que a constatação da infração ocorreu em 10/12/2009. E ainda, no relatório de vistoria de 24/02/2010 às fls.09/10 já aponta que a área é “considerada como de preservação permanente”

Para subsidiar a análise da impugnação, área técnica ainda atestou posteriormente, por meio do Relatório de Vistoria PETP Nº 016/2018 que a propriedade na qual ocorreu o corte de árvores está inserida em Área de Preservação Permanente (fls. 35/36): “(...) 2) Quanto ao item (II), sim, está em área de preservação permanente; (...)”

Nota-se que a Certidão de nº CERTIDÃO/VPRES/SUPBG nº 23/2011 (fl. 26), juntada pela Autuada deve ser devidamente ANULADA por esta Autarquia nos termos da Súmula 473 do STF⁴, por conter informações equivocadas em relação à área apontada, devendo ser observada também se a Certidão de nº CERTIDÃO/VPRES/SUPBG nº 27/2011 (fl. 58) possui o mesmo vício insanável.

Portanto, uma vez que a certidão em questão foi emitida DEPOIS da constatação da autuação que deu causa à lavratura do Auto de Infração, esta não guarda relação com o objeto do presente processo administrativo.

2.2.1 – Da presunção de legalidade dos atos administrativos

No que se refere ao argumento de nulidade do Auto de infração, observa-se que tal negativa dos fatos imputados é despida de fundamento.

Como é cediço, os atos administrativos gozam de **presunção de legalidade, ou seja, da sua conformação com a ordem jurídica**. Disso decorre uma presunção – relativa - de veracidade dos fatos narrados no ato administrativo, devendo as informações veiculadas serem admitidas como verdadeiras até prova em contrário⁵.

⁴ A administração pode **anular** seus **próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁵ GUEDES, Demian. *A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe*. In: _____. *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 245.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

José dos Santos Carvalho Filho explica os fundamentos da característica de legitimidade do ato administrativo, a saber:

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave apostado por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei".⁶

Sendo assim, cumpre a Autuada provar que os atos administrativos proferidos não estão de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo. No mesmo sentido são os esclarecimentos do autor Édis Milaré sobre a característica da responsabilidade administrativa ambiental, vejamos:

"Portanto, em virtude desse atributo, na hipótese de se alegar a nulidade do ato, sob a eiva da ilegalidade, o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa".⁷

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também entende desta forma. Confira:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa por infração administrativa ambiental caracterizada por "poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos". Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A infração administrativa ambiental restou apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no qual se evidenciou a poluição do solo causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos a partir de auto de constatação lavrado por agente fiscalizador. A impugnação apresentada no mencionado procedimento ambiental não requereu diligências ou perícia, não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Assim, não se mostra plausível, em cognição sumária, suspender a exigibilidade da sanção aplicada. Recurso desprovido. (TJRJ -

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 116/117.

⁷ MILARÉ, Édis. *DIREITO DO AMBIENTE: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 890.



19



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Agravo de Instrumento nº 0051243-51.2018.8.19.0000. Rel. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 10/10/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
(grifou-se)

Ementa: ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO) QUE NÃO TEVE SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E FÉ PÚBLICA DESCONSTITUÍDA PELO APELANTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA PESCA E EMBARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação 0002580-59.2013.8.26.0515; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)
(grifou-se)

No caso em tela, a Autuada alega ser nulo o Auto de Infração que aplica a sanção de "Multa simples" por *"ter realizado o corte de 10 árvores, sendo 05 nativas e 05 exóticas, em área considerada como de preservação permanente"* (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00141857 – fl. 17). Todavia, o referido Auto foi lavrado seguindo estritamente as exigências previstas no artigo 13 da Lei 3.467/00⁸, e com base no Auto de Constatação nº 00755/0001/2009 (fl. 04), não contendo, portanto, qualquer vício de legalidade capaz de justificar sua anulação.

Logo, observado que os atos emanados neste procedimento administrativo encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, não havendo qualquer nulidade em evidência, opinamos pelo **indeferimento** do Recurso.

⁸ Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único - O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I - O valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II - O prazo para interposição de impugnação;

III - Todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.2.2 - Da Convalidação do Ato Administrativo

Conforme se verifica do documento constante à fl. 23, o autuado é considerado inimputável, sendo a sua curadora a Sr^a Rita de Cássia Pereira, a qual o representa no recurso ora analisado.

Deve ser destacado que a convalidação é o processo de que se vale a Administração Pública para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.⁹

A Lei Estadual nº 5.427/09, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos, em seu art. 52 dispõe sobre as hipóteses de convalidação do ato administrativo:

Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;
- II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;
- III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

Cabe ressaltar que a convalidação do ato administrativo pressupõe a ponderação entre o princípio da legalidade e outros princípios igualmente constitucionais, como a segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima, entre outros.¹⁰

Vemos que no caso em tela não houve prejuízo algum, pois a representante legal apresentou prontamente a impugnação e o recurso dentro do prazo estipulado, exercendo o integralmente o seu direito à ampla defesa e contraditório:

É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.

A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Lumen Juris – Rio de Janeiro, 2009 / p. 155.

¹⁰ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág 386.



8



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada.¹¹

Observa-se ainda que no caso em tela ocorreu erro de fato, o vício na identificação do sujeito passivo é formal, e portanto, convalidável. Assim, tendo em vista tratar-se de vício sanável, e que a sua convalidação não trará nenhum prejuízo ao impugnante, em razão de ter exercido prontamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o Auto de Infração deverá ser convalidado, a fim de retificar o campo destinado ao nome do autuado, devendo constar no mesmo que a Sr^a Rita de Cássia Pereira, responsável pela propriedade, é curadora e representante do Sr. Edgar.

2.2.3 - Da Legitimidade Passiva

O Recorrente declara que não poder figurar no polo passivo, pois o dano ocorrido fora provocado pela Prefeitura de Cachoeiras de Macacu. Solicitada a se manifestar sobre tal alegação a área técnica deste instituto assim posicionou-se:

"considerando a localização da intervenção em Área de Preservação Permanente, motivada por interesse particular, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, e a caracterização da responsabilidade da Autuada apresentada às fls. 38-46, opino pelo indeferimento do recurso."

A Autuada imputa a responsabilidade pela supressão da vegetação à Prefeitura de Cachoeiras de Macacu, no entanto não apresenta nenhuma prova de sua alegação, estando em desconformidade, assim, com o disposto na Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 18 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Art. 19 desta lei.

Ademais, a alegação apresentada não se mostra minimamente verossímil, uma vez que se defende da autuação com a justificativa de que a Prefeitura Municipal tenha realizado corte de árvores em uma propriedade privada com a finalidade de construção de uma área de lazer particular.

¹¹ TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o Meio Ambiente – Multas, Sanções e Processo Administrativo – Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum, p. 55/56.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Portanto, não conseguindo comprovar os seus relatos, resta claro que a Autuada é parte legítima para compor o polo passivo desta relação, não tendo apresentado nenhuma prova que demonstre responsabilidade de terceiro.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- I. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009¹²;
- II. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- III. As alegações do autuado não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que o Recorrente incorreu em violação ao artigo 45 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações, uma vez que a propriedade na qual ocorreu o corte de árvores está inserida em Área de Preservação Permanente;
- IV. Não foi constatada qualquer nulidade no processo administrativo em evidência, o que demandaria o exercício da autotutela administrativa;

¹² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

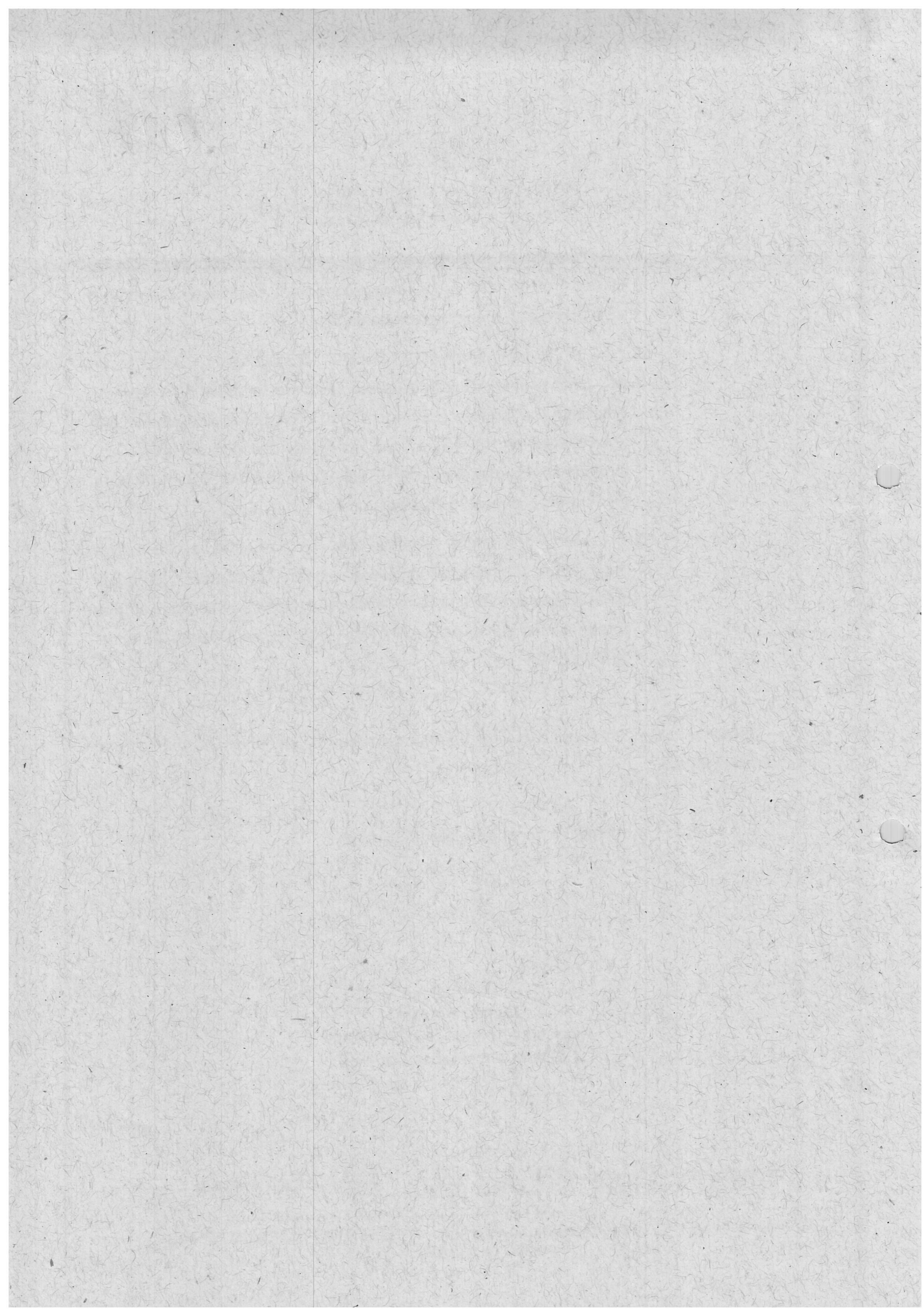
- V. Sugere-se pela retificação do autor da infração para Rita de Cássia Pereira com a convalidação do Auto de Infração, tendo em vista que esta é a sua representante legal;
- VI. A Certidão de nº CERTIDÃO/VPRES/SUPBG nº 23/2011 (fl. 26), juntada pela Autuada deve ser devidamente ANULADA por esta Autarquia nos termos da Súmula 473 do STF, por conter informações equivocadas em relação à área apontada, devendo ser observada também se a Certidão de nº CERTIDÃO/VPRES/SUPBG nº 27/2011 (fl. 58) possui o mesmo vício insanável.
- VII. Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pelo conhecimento do recurso**, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

[assinatura]
Michelli Pontual

Assessora Jurídica / ID: 51014068
GEDAM / Procuradoria do Inea





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 21/2019 - MP, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto no Processo E-07/504.340/2010, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à DIBAPE, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro 28 de agosto de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea em exercício
ID. Funcional: 4387427-4

